
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI SANCIONADA Nº 990/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

ALTERA A LEI 611/11 E ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, M.D. PREFEITO DE TABATINGA/AM EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, ex vi, tendo em vista o que dispõe o Art. 72 e Art. 73 inciso III da Lei Orgânica do Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO o Art.73, Inciso XLI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar às normas e rotinas adotadas pelo Instituto de Previdência Própria do Município de Tabatinga/AM – IPRETAB;

Faço saber que a Câmara Municipal de TABATINGA/AM aprovou e Promulgou e EU Sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art.1º - O Artigo 2º, incisos I e II passam a vigorar com o seguinte texto:

“I - Aposentadoria

- a. Por invalidez;
- b. Compulsória;
- c. Por idade e tempo de contribuição;
- d. Por idade.

II - Pensão por morte.”

Art. 2º - O artigo 15º, inciso I, II e III passam a vigorar com os seguintes textos:

“I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS.

- a. No caso dos servidores aposentados e pensionistas estará isento de contribuição aqueles que receberem até 4 (quatro) salários mínimos nacional ou aqueles portadores de doenças grave.

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, doravante chamada de **ENTE PÚBLICO**, equivalente a 14%. (quatorze por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos; “

Art. 3 - O artigo 16 parágrafos 1º e 2º passam a vigorar com os seguintes textos;

“§ 2º - A prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.”

“§ 3º - A Câmara Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores.”

Art. 4 - O artigo 17 passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 17 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas em nome do IPRETAB e conta vinculada ao Fundo Previdenciário Municipal.”

Art. 5 - O artigo 28, parágrafo 2º passa a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º - O valor da taxa de administração será de 3% (três por cento, conforme o Art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008) do valor total da remuneração e proventos

e pensões pagas aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias para à organização e ao funcionamento do RPPS.”

Art. 6 - O artigo 29 e parágrafos 3º, 7º, 11º e 13º passam a vigorarem com os seguintes textos:

“§ 3º - O Corpo Técnico da Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

- a. Diretor Presidente (comissionado);
- b. Um Assessor Especial I (comissionado);
- c. Um Procurador (comissionado);
- d. Um Auditor de Controle Interno (efetivo);
- e. Um Assistente Social (efetivo);
- f. Três Técnicos Administrativos (efetivos);
- g. Um Serviço Geral (efetivo);
- h. Assessor da Alta administração (comissionado);”

“§ 7º - As despesas e as movimentações das contas bancárias do RPPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e do Presidente do RPPS.”

“§ 11º - Os membros dos Conselhos e da Presidência receberão Jetons por reunião, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo paga ao membro ou suplente, no caso de convocação na ausência do titular, conforme comparecimento por reunião ordinária e nas extraordinárias, obedecendo ao limite de 02 (duas) reuniões extraordinárias anuais.”

“§ 13º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos entre os pares no caso dos Conselhos e no caso da Diretoria Executiva, parágrafo 3º, a Prefeitura disponibilizará os servidores efetivos e os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, sendo os efetivos as expensas do IPRETAB e os cargos em comissão as expensas da Prefeitura Municipal de Tabatinga/Am.”

Art. 7 - O artigo 35, inciso IX passa vigorar com o seguinte texto e fica acrescido os incisos X e XI ao artigo 35.

“IX- O Diretor Presidente do RPPS receberá remuneração correspondente ao Nível de Secretaria Municipal e os demais cargos em comissão receberão de acordo com os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Tabatinga sendo todos eles as expensas do poder executivo, já os cargos efetivos receberão de acordo com a lei municipal 678/14 porém as expensas do IPRETAB.”

“X- O Diretor Presidente será o gestor das contas bancárias do Instituto de Previdência Municipal;”

“XI- O Diretor Presidente será responsável pela elaboração da Política de Investimento em conjunto com os conselhos, celebração de contratos de investimento das reservas atuariais e das reservas da conta administrativa.”

CAPÍTULO VI

Do Plano de Benefícios

Art. 8º - Ao artigo 36 fica inserido a alínea “i” e ainda o parágrafo único:

“i) salário paternidade.”

“PARÁGRAFO UNICO - Os benefícios constantes nas alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “b” do inciso II do Art. 36, ou seja, o Auxílio doença, Salário Família e Salário Maternidade serão custeados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, por intermédio de inscrição em folha de pagamento da Secretaria Municipal de Administração.”

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 9º - Ao artigo 37 fica alterado o parágrafo 11º passando a vigorar com o seguinte texto;

“§ 11º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as *vigentes no RGPS, contém as seguintes morbididades*: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; neuropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, fibromialgia grave e outras que impedirem definitivamente o servidor de trabalhar.”

Art. 10º - Fica alterado do artigo 38 e o parágrafo único passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 38 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observado ainda o disposto no art. 79, não podendo sob hipótese alguma ser inferior a um salário mínimo.”

“Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.”

Art. 11º - O artigo 39 incisos I, II e III ficam alterados passando a vigorar com os seguintes textos.

“I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;”

“II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e”

“III - sessenta e cinco (65) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de tempo de contribuição, se homem, e sessenta e dois (62) anos de idade e trinta (30) anos de tempo de contribuição, se mulher.”

Art. 12º - O artigo 40 nos incisos I, II e III passando a vigorar com os seguintes textos;

“I - tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;”

“II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e”

Art. 13º - A Seção V, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Seção V”

“Da Aposentadoria Especial”

Art. 14º - Fica acrescidos o artigo 41-A e incisos I e II com as alíneas “a”, “b” e “c” bem como as tabelas de graduações de riscos, conforme abaixo;

“Art. 41-A - O servidor(a) cuja função atue com atividade de risco comprovado terá direito a aposentadoria especial conforme a graduação do risco ao qual foi submetido conforme, ou seja RISCO BAIXO, RISCO MÉDIO E RISCO ALTO, devendo comprovar conforme os requisitos;”

RISCO BAIXO

SERVIDOR PÚBLICO HOMEM	SERVIDOR(A) PÚBLICA MULHER
60 ANOS	60 ANOS
25 ANOS CONTRIBUIÇÃO	25 ANOS CONTRIBUIÇÃO
10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO
5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO	5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO

RISCO MÉDIO

SERVIDOR PÚBLICO HOMEM	SERVIDOR(A) PÚBLICA MULHER
58 ANOS	58 ANOS
20 ANOS CONTRIBUIÇÃO	20 ANOS CONTRIBUIÇÃO
10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO
5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO	5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO

RISCO ALTO

SERVIDOR PÚBLICO HOMEM	SERVIDORA PÚBLICA MULHER
55 ANOS	55 ANOS
15 ANOS CONTRIBUIÇÃO	15 ANOS CONTRIBUIÇÃO
10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO
5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO	5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO

- I. Para fazer jus a aposentadoria especial descrita no caput desse artigo o servidor deverá comprovar por intermédio de Laudo de insalubridade emitido por Técnico de Segurança do Trabalho devidamente registrado, do quadro de servidores ativos, e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela Secretaria de Administração/Diretoria de Recursos Humanos.
- II. Serão consideradas de risco as atividades que envolvam dentre outras;

- a. ALTO RISCO - Agentes químicos, elementos nocivos a saúde, radiação;
- b. RISCO MÉDIO - Exposição ao Calor, ruídos, material de descarte (lixo), poeira;
- c. RISCO BAIXO - Trabalhos em Hospital, Unidades de Saúde, Laboratório,

Art. 15º - Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 42 e revogados os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo, conforme a seguir;

“§ 3º - Os custos do auxílio-doença serão pagos integralmente pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.”

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 16º - O artigo 44 passa a vigorar com o seguinte texto;

“**Art. 44** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste sendo a remuneração paga pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, inclusive quando houver necessidade por prorrogação.”

Art. 17º - Ficam os parágrafos 1º e 3º do artigo 44 alterados conforme abaixo e acrescido do parágrafo 5º ;

“ § 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de acordo com laudo emitido pela junta médica municipal.”

“§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante laudo emitido pela junta médica municipal, a segurada terá direito ao salário-maternidade pelo tempo determinado pela junta médica municipal.”

“§ 5º - Fica assegurado do salário - paternidade ao servidor público municipal nos termos do CAPUT desse artigo pelo período de 20 (vinte) dias podendo ser prorrogado por igual período de acordo com laudo da junta médica municipal e não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.”

Art. 18º - Ficam os incisos I, II e III do Artigo 45 alterados e passam a vigorar com o seguinte texto;

“I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;”

“II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e”

“III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.”

Art. 19º - O artigo 46 passa a vigorar com o seguinte texto;

‘**Art. 46** - O Salário maternidade e paternidade serão pagos pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM’.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 20 - Fica o parágrafo 1º do artigo 47 revogado e passa a o parágrafo 2º passa a vigorar com o seguinte texto;

“§ 2º - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial emitido da junta médica Municipal.”

Art. 21º - O artigo 50 e o parágrafo 1º passa a vigorar com o seguinte texto;

“**Art. 50** - O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, documentação relativa a condição de invalidez permanente , comprovação de frequência escolar comprovando frequência de no mínimo de 70% (setenta por cento) do total de horas aulas ministradas e deverá ser apresentada a cada seis meses.”

“§ 1º - A não comprovação de frequência escolar do filho, nos termos do caput do desse artigo culminará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada e/ou seja resolvida a questão da frequência.”

‘**Art. 51** - As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício’.

“**Art. 52** - O salário família será pago pelo Ente Federativo, ou seja, Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM e suas autarquias ou Câmara Municipal de Tabatinga/AM.”

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 22º - O parágrafo 2º do artigo 53 passará a vigorar com o seguinte texto;

“§ 2º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, aplicado o reajuste do limite máximo dos benefícios do RGPS.”

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 23º - O artigo 64 nos parágrafos 7º e 9º passaram a vigorar com a seguinte redação;

“§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração integral correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, a diferença será paga ao servidor corrigida monetariamente, acrescida de juros aplicados pelo índice nacional de preços ao consumidor, até a efetiva devolução.”

“§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte com os benefícios que couber no caso de pensão por morte.”

Art. 24º - Fica acrescido o parágrafo 10º no artigo 64 conforme redação abaixo;

“§ 10º - O auxílio reclusão será pago pelo ente público (Prefeitura Municipal, autarquias e Câmara Municipal) sendo o mesmo incluindo em folha de pagamento.”

CAPÍTULO VII

Do Abono Anual

Art. 25º - O artigo 65 passará a vigorar com o seguinte texto;

“Art. 65 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pago pelo RPPS.”

Art. 26º - O acrescido o parágrafo 1º ao artigo 65 com o seguinte texto;

“§ 1º - O abono anual será devido ao servidor ou dependente que receba salário maternidade, salário paternidade, auxílio reclusão, auxílio doença e será pago pelo ente federativo (Prefeitura Municipal e autarquias, Câmara Municipal).”

Art. 27º - O parágrafo único do artigo 65 passará a ser o parágrafo 2º e passará a vigorar com a seguinte redação;

“Parágrafo único - O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS ou Ente Público, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.”

Art.28º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Plínio Souza da Cruz

**Prefeito Municipal de Tabatinga
em Exercício**

DADO CIÊNCIA, REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DE PROJETO DE LEI DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABATINGA.

Roseley de Souza Ramires

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
KEDSON DA SILVA MACHADO
Código Identificador: ORMPNSLH9